



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000204063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052132-87.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARLI ZAPAOI CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de março de 2026.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9935

Apelação nº 1052132-87.2024.8.26.0224
Apelante: Marli Zapaoli Cunha (justiça gratuita)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Comarca: Guarulhos

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos materiais e morais. Fraude bancária. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito e reconheceu a ocorrência de dano moral. Questões preclusas. Ausência de recurso da instituição financeira. Inconformismo da parte autora. Pretensão de majoração do dano moral e alteração da base de cálculos dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quantum adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Impossibilidade de fixação da verba sobre o proveito econômico obtido. Verdadeira ordem de vocação estabelecida pelo §2º, do art. 85, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 156/162 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização material e moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos para “i) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado de nº 000807543698, 000807543699, 910002008987 e 910002008989; ii) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta sentença, acrescido de juros de mora legais, contados da citação. iii) CONFIRMAR a tutela concedida, determinando a suspensão imediata dos descontos referentes aos empréstimos fraudulentos sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”.

No tocante aos ônus sucumbenciais, assim determinou “*Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à condenação (art. 85, § 2º, CPC).*”.

A Apelante sustenta, em breve síntese, que: (i) a indenização moral deve ser majorada em razão da gravidade da lesão e da hipervulnerabilidade da vítima; e (ii) os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo. Contrarrazões às fls. 186/190.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c indenização de danos morais e materiais, ajuizada sob o argumento de que a autora teria sido vítima de golpe praticado por terceiros que contrataram empréstimos em seu nome e transferiram o crédito. A r. sentença declarou a inexigibilidade dos débitos e condenou o réu ao pagamento de indenização moral.

A instituição financeira requerida não recorreu da r. sentença de origem, razão pela qual as questões atinentes à inexigibilidade do débito e o reconhecimento do dano moral estão preclusas, porquanto o recurso de apelação manejado exclusivamente pela parte autora visa tão somente a majoração da indenização moral e a adequação da base de cálculo dos honorários.

O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de molde a não só compensar a dor, a angústia, o abalo psicológico da vítima, mas também a penalizar o causador do dano. Quanto aos critérios para a sua fixação tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. REsp 1374284/MG, Ministro LUIS FELIPE, DJe 05/09/2014 (Tema Repetitivo 707)

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Tendo em vista as circunstâncias dos autos, a condição financeira das partes, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao estímulo para o requerido de prevenção da ocorrência de novos fatos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o “quantum” fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequado, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No tocante aos honorários advocatícios, o CPC estabeleceu uma verdadeira ordem de vocação para sua fixação, com base no §2º do artigo 85, conforme explicitado no voto de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.072 - PR (2018/0136220-0) ; REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; Segunda Seção; j.: 13.02.2019; Dje: 29.03.2019) (g.n.)

Visto tal, tem-se que a fixação em 10% do valor atualizado da condenação atende ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, não sendo razoável a escolha deliberada da segunda opção (proveito econômico) em razão do maior benefício econômico ao patrono.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Deixo de aplicar o §11, do art.; 85, do CPC, porquanto a Apelante não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em primeiro grau.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator